

ORIENTAÇÕES NORMATIVAS - ASSTEC

NOTA ORIENTATIVA Nº1/2025/ASSTEC/CRMV-PR

VISA ORIENTAR OS MÉDICOS-VETERINÁRIOS DOS SERVIÇOS MUNICIPAIS E ESTADUAIS DE SAÚDE E DE MEIO AMBIENTE DO PARANÁ SOBRE OS PRECEITOS ÉTICOS NOS JULGAMENTOS PROFISSIONAIS DE INDICAÇÃO DE EUTANÁSIA PARA PACIENTES COM ESPOROTRICOSE FELINA ATENDIDOS, ABRIGADOS OU SOB A RESPONSABILIDADE DOS SERVIÇOS VETERINÁRIOS (UVZS, CANIS PÚBLICOS E CONGÊNERES).

INTRODUÇÃO

A Lei Federal nº 5.517, de 23/10/68, em seu artigo 8º delega ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária no Brasil a competência de orientar o exercício profissional dentro de padrões éticos e morais, de maneira transparente, íntegra e responsável, funcionando como Tribunal de Honra dos profissionais médicos-veterinários.

A presente Nota Orientativa foi elaborada pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Paraná, após reuniões com médicos-veterinários dos Serviços Veterinários Oficiais (SVOs) de Unidades de Vigilância em Zoonoses (UVZs) e congêneres de diversos municípios da região metropolitana de Curitiba. O objetivo é responder às demandas dos médicos-veterinários atuantes em UVZs ou congêneres e orientar a conduta profissional ética nos casos de julgamentos profissionais de indicação de eutanásia para pacientes com esporotricose felina, visando o interesse público da preservação da saúde pública e o bem-estar do paciente, resguardando o direito a uma morte digna dos animais.

A palavra eutanásia é originária do grego e significa morte boa (*eu* - bom, e *thanatos* - morte). O termo é utilizado para descrever o ato médico-veterinário de abreviar intencionalmente, com ausência ou o mínimo de dor e distresse possíveis, a vida de um animal. Abreviar intencionalmente a vida de um animal é de preocupação e de interesse geral da sociedade. Os contextos sociais que demandam que um médico-veterinário seja necessário para abreviar intencionalmente a vida de um animal são distintos e desafiadores, variando desde o interesse do paciente, para seu próprio benefício em aliviar dor e sofrimento irreversíveis; para controlar a disseminação de uma doença; para proteger a saúde pública; para manejo de controle de uma população; para pesquisa científica ou para a produção de alimentos. Nesses contextos, os médicos-veterinários fornecem à sociedade as orientações sobre como promover o bem-estar dos animais durante todo o procedimento e evitar ou aliviar dores e sofrimentos desnecessários. Ainda que a população em geral compreenda as diretrizes gerais de eutanásia, há situações e circunstâncias em que

determinadas recomendações e indicações podem não ser possíveis ou viáveis, necessitando sempre do julgamento profissional do médico-veterinário para garantir o bem-estar do animal.

DA CONDOTA PROFISSIONAL NO JULGAMENTO DE INDICAÇÃO DE EUTANÁISA PARA PACIENTES COM ESPOROTRICOSE FELINA ATENDIDOS, ABRIGADOS OU SOB A RESPONSABILIDADE DOS SERVIÇOS VETERINÁRIOS OFICIAIS (UVZs e CONGÊNERES)

As Unidades de Vigilância em Zoonoses, canis públicos e congêneres devem dispor de médicos-veterinários em seus quadros funcionais, para garantir o bem-estar dos animais. Em seus julgamentos profissionais, os médicos-veterinários destes órgãos públicos devem verificar se as motivações éticas e legais em promover a morte intencional do animal estão presentes e considerar adequadamente o método a ser utilizado, seguindo-se a legislação. O processo de abreviar intencionalmente a vida de um animal abrange desde a pré-eutanásia, a manipulação do animal, até o momento da sua morte, finalizando-se na destinação final adequada do corpo do animal.

No contexto de pacientes com esporotricose felina atendidos, abrigados ou sob a responsabilidade dos serviços veterinários oficiais (UVZs e congêneres), a eutanásia pode ser o julgamento profissional quando a continuidade da existência do paciente não é uma opção atraente para o próprio paciente, sendo sua morte preferível em razão de sofrimento intransponível, quando já não dispõe de uma vida que valha a pena ser vivida. Neste caso, aliviar o sofrimento do paciente é o resultado desejado.

Abreviar a morte de um animal saudável ou com chances de cura em determinadas circunstâncias, embora desagradável e moralmente desafiador, é uma prática necessária para salvaguardar a saúde pública e está prevista de ser executada no Código de Ética, conforme forem as orientações das autoridades sanitárias competentes pelo controle de determinada doença.

A indicação de eutanásia em animais, em todos os casos, é um ato médico de julgamento profissional privativo de médicos-veterinários, prevista na Lei Federal nº 5.517/68, Art. 5º, alínea *a*. Quando há indicação médico-veterinária de eutanásia para pacientes com esporotricose felina, zoonose grave atendida pelos Serviços Veterinários Oficiais (SVOs), a indicação deve observar os preceitos éticos intrínsecos da profissão que os médicos-veterinários juraram defender, bem como, os dispositivos legais da Resolução CFMV 1000/12, ou outra que a substitua.

As situações em que médicos-veterinários se deparam com a necessidade de julgar profissionalmente pela eutanásia em órgãos de controle de zoonoses, canis públicos e congêneres são três: 1) para fins de controle populacional, 2) para fins de saúde pública e 3) para o benefício do próprio animal, para aliviar sofrimento e dor, nos casos em que a manutenção da vida é mais prejudicial para o animal do que sua morte.

A Lei Federal nº 14.228/21, regulamenta duas dessas situações de eutanásia em órgãos oficiais: para fins de controle populacional e para fins de saúde pública:

1. A Lei veda a eutanásia para fins de controle populacional de cães e gatos, o que cientificamente já havia se comprovado ser ineficaz e contraindicado;
2. A Lei prevê a eutanásia de animais para fins de saúde pública. Nesse contexto, o Ministério da Saúde publicou a Nota Técnica nº 14/2022-CGZV/DEIDT/SVS/MS, que traz recomendações do Ministério da Saúde - Coordenação Geral de Vigilância de Zoonoses, sobre a Lei 14.228/21.

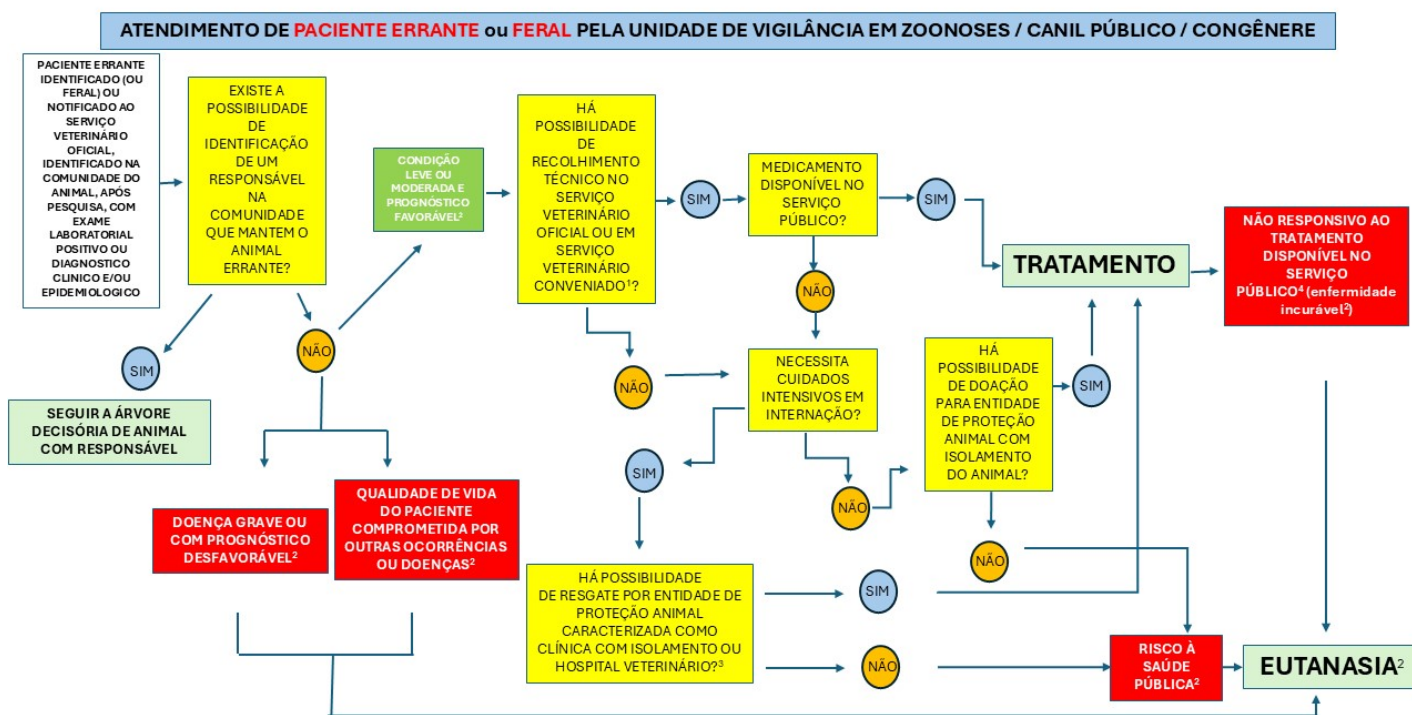
O Código de Ética (Art. 6º, XIII, Art. 18, I, II) prevê que é dever do médico-veterinário realizar a eutanásia nos casos devidamente justificados, observando os princípios básicos da relação veterinário-paciente-responsável, de saúde pública, legislação de

proteção aos animais e normas do CFMV. Prevê (Art. 8º, XXVIII), ainda, que o médico-veterinário não pode permitir a interferência de pessoas leigas em seus trabalhos e em seus julgamentos profissionais. Que o médico-veterinário deve esclarecer seus clientes sobre as consequências socioeconômicas, ambientais e de saúde pública, provenientes das enfermidades de seus pacientes (Art. 8º, XI, Art. 9º, IV), fornecendo a quem tiver o direito da informação, laudo médico veterinário, relatório, prontuário, atestado, certificado, resultados de exames complementares, e as explicações necessárias à sua compreensão.

A indicação e a realização da eutanásia é ato médico de julgamento profissional privativo dos médicos-veterinários. O respeito ao sigilo médico-veterinário não isenta da obrigatoriedade de notificação da doença. A notificação não depende de autorização do responsável pelo paciente.

Visando guiar eticamente os médicos-veterinários em seus julgamentos profissionais sobre a indicação de eutanásia pelo Serviço Veterinário Oficial, observando-se os princípios éticos e legais citados acima, elaboramos duas árvores decisórias para auxiliar o julgamento profissional pelo médico-veterinário do SVO:

ÁRVORE AUXILIAR PARA A TOMADA DE DECISÃO DE INDICAÇÃO DE EUTANÁSIA PARA PACIENTE ERRANTE OU FERAL:



1) Clínica veterinária com isolamento ou hospital veterinário, com Certificado de Registro no CRMV-PR e Anotação de Responsabilidade Técnica
 2) Em conformidade com a Lei 14.228/21, Nota Técnica nº 14/2022-CGV/DEIDT/SVS/MS e Resolução CFMV 1000/12.
 3) Entidade de Proteção Animal com Anotação de Responsabilidade Técnica constando a informação de que dispõe dos ramos de atividade clínica veterinária com isolamento ou hospital veterinário.
 4) Entende-se por TRATAMENTO DISPONÍVEL NO SERVIÇO PÚBLICO aquele adquirido pelo próprio órgão público ou oferecido ao órgão público por outra fonte porventura existente. A disponibilidade do medicamento compete ao gestor público. A prescrição do medicamento, quando disponível pelo gestor, compete ao médico-veterinário.

Caso o responsável pelo paciente solicite Atestado de Óbito, ele deve ser elaborado e fornecido, junto com todas as explicações necessárias à sua compreensão (Resolução CFMV 1321/20, ANEXO 5).

Recomendamos que os SVOs priorizem o atendimento dos munícipes em situação de vulnerabilidade socioeconômica. O munícipe que não se encontra em situação de vulnerabilidade socioeconômica e possui indicação de eutanásia de seu animal, deve ser direcionado a buscar pelo serviço no setor privado de atendimento à saúde animal, visando otimizar os recursos escassos do sistema de saúde e promover a posse responsável. O tratamento desigual da população neste caso encontra respaldo no conceito de discriminação positiva e tem sido amplamente aceito pelo poder judiciário brasileiro¹. Os serviços veterinários oficiais dos municípios costumam considerar a situação de vulnerabilidade socioeconômica para os casos em que o cidadão está inscrito em algum programa assistencial do governo, como o bolsa-família, armazém da família ou outro.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As orientações desta nota orientativa são para específicas para os contextos de eutanásia de indivíduos e não se aplicam para contextos de depopulação, que devem seguir diretrizes específicas. A Lei Federal nº 14.228/21 reforça que a indicação de eutanásia em casos de risco à saúde pública deve ser observada pelos órgãos de controle de zoonoses, canis públicos e congêneres. Tais estabelecimentos devem dispor de médicos-veterinários para o julgamento profissional de identificação dos casos e indicação ou não de eutanásia.

Curitiba, 07 de fevereiro de 2025.

1. Julgamento da ADPF nº 186. Privilegiar a igualdade material, em detrimento da igualdade formal, justificando o tratamento desigual aos desiguais, na medida de sua desigualdade.



Documento assinado eletronicamente por **Letícia Olbertz, CRMV-PR Nº 09257, Médica-veterinária Assessora Técnica**, em 12/03/2025, às 16:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Stedile, CRMV-PR Nº 11560, Médico-veterinário**, em 12/03/2025, às 16:37, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Andreia de Paula Vieira, CRMV-PR Nº 05629, Secretária-Geral**, em 12/03/2025, às 23:41, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Adolfo Yoshiaki Sasaki, CRMV-PR Nº 05357, Presidente**, em 13/03/2025, às 08:29, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [Link Validação](#) informando o código verificador **1251038** e o código CRC **249566EF**.

Referência: Processo SEI nº 90798.005685/2024-20

Documento SEI nº 1251038

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ
Rua Fernandes de Barros, 685 - Bairro Alto da Rua XV - CEP 80045-390 - Curitiba - PR - www.crmv-pr.org.br

EXTRATO DE ATA

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA Nº 362

REALIZADA NO DIA 24 DE FEVEREIRO DE 2025, NA SEDE DO CRMV-PR E EM AMBIENTE REMOTO, NA SALA CRIADA PELO CRMV-PR.

15. PROCESSOS ADMINISTRATIVOS:

15.2. Relatora: Dra. Ana Cláudia de Souza Andrade

15.2.1. 90798.005685/2024-20 - **Parecer da Relatora:** "Face ao exposto e demais provas constantes nos autos, voto pelo **CONHECIMENTO** do processo e pela **APROVAÇÃO** da Nota Orientativa nº 01/2025/ASSTEC/CRMV-PR". **Decisão:** Aprovado por unanimidade o parecer da Relatora.

O PRESENTE EXTRATO CONFERE COM O ORIGINAL, DO QUAL FOI EXTRAÍDO.



Documento assinado eletronicamente por **Adolfo Yoshiaki Sasaki, CRMV-PR Nº 05357, Presidente**, em 12/03/2025, às 15:31, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [Link Validação](#) informando o código verificador **1251023** e o código CRC **1F7CB291**.